

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3878, de 2020)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
VII – prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres e pessoas com deficiência em situação de violência doméstica ou familiar;

.....
§ 1º As mulheres e as pessoas com deficiência em situação de violência doméstica ou familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de mulheres e pessoas com deficiência em situação de violência doméstica ou familiar, as remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e pessoas com deficiência e, se não houver, pelo público em geral. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Considero muito importante a medida proposta pelo Projeto de Lei nº 3.878, de 2020, no sentido de estimular a saída das mulheres do ciclo de violência por meio da autonomia financeira. Com efeito, a matéria busca dar prioridade a essas mulheres no manejo de vagas administradas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Ocorre que as pessoas com deficiência também sofrem do flagelo da violência praticada dentro dos próprios lares, sem poder contar com uma rede de apoio adequada para escapar dos maus tratos, que são, muitas vezes, suportados por anos a fio pela absoluta falta de alternativa.

SF/23114.57264-74

E, nesse caso, a dificuldade de inserção no trabalho é até maior, dado o preconceito que ainda acomete o mercado na alocação da força trabalhadora formada por pessoas com deficiência.

Em vista do exposto, consideramos adequado aperfeiçoar a importante proposição relativa às mulheres em situação de violência doméstica e familiar para incluir, na ação afirmativa, também as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA


SF/23114.57264-74